



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000408/2004-31
Recurso nº. : 149.666
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS TROVINO ARAGÃO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.444

IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À AFERIÇÃO DO DIREITO À DEDUÇÃO - Se o contribuinte não evidencia, por provas, o seu direito de proceder à dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, inviável a iniciativa do abatimento da rubrica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS TROVINO ARAGÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRÉSIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA; ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000408/2004-31
Acórdão nº : 106-16.444

Recurso nº : 149.666
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS TROVINO ARAGÃO

RELATÓRIO

Cuida o presente processo administrativo de pedido de restituição (fl. 01) sobreposto a auto de infração (fls. 02/05) expedido em **20/10/2003**, que aumentou a base de cálculo do imposto sobre a renda e, de conseguinte, reduziu o valor a ser recebido pelo contribuinte a título de restituição. A apuração refere-se ao ano de 2001 (ano-base).

Segundo especificado no auto de infração, procedeu-se à glosa da dedução da pensão alimentícia (fls. 05, 09 e 10) paga à ex-esposa do contribuinte em vista do mesmo não haver apresentado "a sentença judicial e/ou acordo homologado judicialmente..." (fl. 03).

Na conformidade do petitório de fl. 01, o Recorrente teria direito a R\$ 9.929,33, a título de restituição, e não de apenas R\$ 4.175,23 indicados no auto de infração mencionado. Isto porque a confirmação da apuração procedida pelo Recorrente, esboçada em sua declaração de rendimentos, dependia meramente da apresentação do documento comprobatório da fixação da pensão alimentícia.

À fl. 06 foi anexada cópia de **ofício** encaminhado ao então "BANERJ", determinando que se destacasse 40% do valor do salário do Recorrente para pagamento de pensão alimentícia, dos quais 7,5% caberiam a cada um dos filhos do casal, e 10% à ex-esposa, alcançando o total aludido (40%).

Acórdão (fls. 50/54) da instância de piso confirmou o lançamento constante do auto de infração referido, mantendo a restituição nele indicada no importe de R\$ 4.175,23. Saliou incongruências na pretendida dedução de pensão alimentícia intentada pelo Recorrente, na medida em que o ofício que exprimiu o percentual equivalente à referida verba determinou que o desconto fosse promovido em folha e conduzido para depósito em instituição financeira que, nos idos de 2001, já não mais existia. Tal sistemática não se afigurava praticável para o recebimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000408/2004-31
Acórdão nº : 106-16.444

de valor decorrente de êxito obtido em reclamação trabalhista aforada pelo Recorrente contra o Banco Itaú S/A. De suas vezes, proventos de aposentadoria auferidos pelo Recorrente não exprimiram descontos de pensão alimentícia, fator que evidenciava desatenção aos critérios judicialmente fixados para o pagamento da verba aludida. Esclareceu, com base nas colocações formuladas, que o não atendimento às determinações contidas no citado ofício inviabilizavam a assimilação dos recibos constantes de fls. 31/32, emitidos pela ex-esposa do Recorrente, como prova do pagamento de pensão alimentícia. Sobremais, os recibos fariam prova contra a declarante, e não do fato declarado. Finalmente, ponderou que a pensão alimentícia estaria provocando dupla dedução, uma vez que os 40% conferidos à ex-esposa compreendiam percentuais condizentes aos filhos do casal desfeito, que também constaram como dependentes na declaração de rendimentos do Recorrente. Tanto figuraria como circunstância relevante para ilidir o agasalho da postulação feita nesses autos.

Seguiu recurso (fls. 67/69) no qual o contribuinte basicamente salienta que sempre procedeu ao pagamento da pensão alimentícia em valor superior ao percentual judicialmente estabelecido, não obstante as parcelas devidas aos filhos, compreendidas no montante global, tenham experimentado diminuições em razão dos avanços das idades dos mesmos. Insistiu em dizer que o recibo passado pela ex-esposa é idôneo para comprovação do pagamento da rubrica em comento, lembrando que exemplar similar foi admitido pelo órgão fazendário para admitir a dedução no período de 2002 (ano-base – fl. 70).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000408/2004-31
Acórdão nº : 106-16.444

VOTO

Conselheiro CÉSAR PIANTAVIGNA, Relator

Não há, nos autos, elementos que facultem avaliar o direito do Recorrente ao abatimento de valor de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Registre-se que a controvérsia gira sobre a dedução da soma (R\$ 20.924,00 – fl. 10) de dois valores (R\$ 3.900,00 e R\$ 17.024,00 – fls. 31/32) que representaria a pensão alimentícia devida pelo Recorrente a sua ex-esposa e aos filhos do casal desfeito.

Primeiramente é interessante averbar que o Recorrente não procedeu à apresentação, ao Fisco, de acordo judicial homologado, ou de sentença de separação judicial que verse sobre pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa e a filhos. Consta dos autos apenas ofício (fl. 06) expedido pela Vara na qual (pressupõe-se) transcorreu a ação judicial que selou a separação do casal.

Referido expediente documental expressa que o Recorrente estaria compelido a arcar com desconto nos **rendimentos auferidos frente ao então “BANERJ”** no correspondente a 40% dos seus vencimentos, sendo que do total aludido apenas 10% caberia ao ex-cônjuge do contribuinte, ficando os 30% restantes em rateio (7,5%) para cada um dos seus quatro filhos.

A título de **pagamento da pensão alimentícia** devida à **ex-esposa** o Recorrente aduz que haveria pago, no ano-base de 2001 (declaração de rendimentos do exercício de 2002), o montante de R\$ 20.924,00, motivo pelo qual teria o direito de abater a referida importância da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Não existe, entretanto, qualquer elemento no processo que permita concluir que os valores anteriormente apontados, quais sejam, R\$ 3.900,00 e R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000408/2004-31
Acórdão nº : 106-16.444

17.024,00 (fls. 31/32), representam algum percentual compatível à pensão alimentícia **devida pelo Recorrente a sua ex-esposa.**

Deveras: quais fontes beneficiaram o Recorrente com rendimentos para que ele pudesse alcançar os montantes indicados acima?

O Recorrente alegou que os R\$ 17.024,00 representariam o desconto de pensão alimentícia feito sobre valor recebido do Banco Itaú S/A em ação trabalhista. Não obstante, nenhuma comprovação se fez a respeito do valor percebido em virtude da aludida demanda trabalhista. Não foi apresentada conta do crédito auferido para que se pudesse avaliar a consistência do parâmetro eleito para a apuração do valor de R\$ 17.024,00.

Importante lembrar que os autos só dão notícia de que a pensão alimentícia devida **especificamente** à ex-esposa haveria ficado **limitada** ao quantitativo correspondente a **10%** dos rendimentos auferidos pelo Recorrente frente ao **"BANERJ"**. Não é possível sequer afirmar, **diante da ausência da demonstração de acordo judicial ou de sentença de separação**, se outro(s) rendimento(s) do Recorrente, proveniente(s) de outra(s) fonte(s), estaria(m) submetido(s) ao desconto do percentual aludido. Isto não restou provado nos autos, apesar do ônus que recaía sobre o Recorrente (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72).

A ausência de demonstração das fontes, com os respectivos montantes dela percebidos, por outro lado não permitem aferir se os montantes de R\$ 3.900,00 e R\$ 17.024,00 (fls. 31/32), somados, representam os 10% cabíveis à ex-esposa do Recorrente, a título de pensão alimentícia, ou se equivalem aos 40% que encampariam parcelas devidas aos filhos (7,5% para cada qual dos 4 que se pode presumir existentes por força do documento de fl. 06).

Sobremais, é conveniente dizer que o Recorrente assinalou três filhos seus como dependentes (fl. 11) na declaração de rendimentos referente ao ano-base 2001 - focalizada na questão tratada nesses autos, fator que no mínimo importaria a **dedução de 22,5%** ($7,5 \times 3 = 22,5$) dos 40% que representariam, em tese, a pensão alimentícia a que o mesmo estaria obrigado a arcar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000408/2004-31
Acórdão nº : 106-16.444

Decerto: a pensão alimentícia não pode, a um só tempo, implicar dedução na base de cálculo do imposto sobre a renda, e facultar o abatimento de quantia referente a dependente que figura exatamente como beneficiário da mencionada rubrica. Esta a diretriz estabelecida no § 1º, do artigo 78, do Decreto 3.000/99 (RIR):

§ 1º. A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A disposição regulamentar, que figura como regulamentação do artigo 4º, I, da Lei nº 9.250/95, é pontual. Afinal, qual a justificativa para o desconto de dependente, se este está resguardado por recebimento de quantia que provê gastos referentes à sua subsistência e desenvolvimento (alimentação, vestuário, habitação, educação...)? Absolutamente nenhuma.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


CÉSAR MANTAVIGNA